



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.900613/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011.
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DA CSLL
Recorrente SISTEMA TRANSPORTES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os procedimentos errôneos dos contribuintes ou da autoridade tributária que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E PARA EFETUAR VERIFICAÇÕES FISCAIS. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuada a recomposição dos saldos negativos de recolhimento do IRPJ pela Unidade de origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Eduardo Martins Neiva Monteiro, votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SISTEMA TRANSPORTES S A, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que indeferiu seu pleito.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação Eletrônica - DCOMP de fls. 01/32, transmitidas durante o ano de 2004, de números 35782.35926.290704.1.7.03-2145 (fls. 15/24 - retificadora da 36346.96000.300903.1.3.03-9841), 31804.13956.300904.1.3.03-9133 (fls. 25/32) e 39225.13160.111104.1.3.03-0217 (fls. 30/32) utilizando crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL do exercício de 2003**, sem especificar as datas de início e final do período, no valor original de 134.523,16, para extinguir débitos de tributos administrados pela RFB a seguir relacionados:

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, em despacho decisório datado de 04/06/2009, fls. 186/191, RECONHECEU EM PARTE o direito creditório no montante de **R\$ 95.189,36** do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002, HOMOLOGANDO a compensação dos débitos declarados até o limite de crédito reconhecido e intimando a contribuinte ao recolhimento das parcelas de débitos não compensadas em razão da insuficiência do crédito, sob a seguinte justificativa:

“Assim, da análise da documentação mencionada, pode-se afirmar que o saldo negativo reclamado não poderá ser deferido na sua totalidade, visto que a estimativa declarada para o ano diverge dos valores comprovados, especialmente aqueles que teriam sido extintos por compensação com saldos credores de exercícios anteriores.”

E explica:

Com o objetivo de conferir as compensações promovidas entre as antecipações de CSLL com saldos credores de outros anos, sob o auspício da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que permitiria a compensação entre tributos de mesma espécie sem anuência prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi necessário retroagir ao exercício de 1996, época em que foi possível avistar a origem de saldo credor de contribuição social sobre o lucro líquido.

Naquele exercício foi observado que a interessada, embora tenha declarado a quitação das antecipações mensais por meio de pagamentos cuja soma

atingiu R\$ 49.124,84, parte deles não foi localizada na base de dados da RFB, que comprovou a recepção de somente R\$ 12.804,29.

Desta forma, o valor considerado como estimativa total do ano foi de R\$ 12.804,29 que, confrontando com a contribuição devida no ajuste do fim do exercício, resultou no saldo credor de R\$ 5.985,38, em contraste com o declarado de R\$ 45.506,24.

Diante desse resultado, promoveu-se de ofício a restauração dos saldos negativos a partir de 1996, ano a ano, cujo histórico foi sumarizado na planilha juntada aos autos (fl.191).

(...)

Além do crédito acima, a interessada informou também haver compensado parte das antecipações do ano de 2002 com um crédito obtido em razão de pagamento a maior de CSLL, efetuado em 30.11.2001, no valor de R\$ 10.646,46, que foi reconhecido como devido.

Sendo assim, somados os recolhimentos recepcionados, mais as compensações convalidadas, chegou-se a uma estimativa total no ano de 2002, no valor de R\$ 175.926,35.

Na comparação com a CSLL efetivamente devida, conclui-se pelo reconhecimento de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, do exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 95.189,36, conforme abaixo demonstrado.(...)"

Enviado Despacho Decisório à Sistema Transportes S/A, com ciência em 13/07/2009 (fl.186), a manifestante protocolizou, em 07/08/2009, por meio de seu procurador (instrumento de procuração à fl. 199), a manifestação de inconformidade de fl. 192, alegando as razões adiante sintetizadas.

Informa que o crédito refere-se a saldo negativo existente em 31/12/2002, sendo que o mesmo seria composto de estimativas pagas por meio de DARF e compensações efetuadas com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001.

Em relação aos valores componentes do saldo negativo do ano-calendário de 1995, cuja quitação não foi encontrada nos sistemas da RFB, ressalta que *o valor localizado na base de dados refere-se a estimativas pagas através de Darf, sendo que a diferença não localizada na base de dados refere-se às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (ano calendário 1994).*

Defende que *se nos 5 anos subseqüentes a DRF não fez nenhum questionamento a respeito das antecipações lançadas, reconheceu como existente o crédito registrado na DIPJ.*

Encerra requerendo o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida está assim ementada:

Estimativas Mensais. Composição do Saldo Negativo. Prova da Extinção. Necessidade. Decadência. Não Ocorrência. Até o mês de setembro de 2002, a compensação entre tributos de mesma espécie prescindia de autorização administrativa e poderia ser efetuada apenas na contabilidade das empresas. Isto, no entanto, não implica reconhecer a veracidade das compensações informadas, mormente quando se verifica a inexistência do direito creditório utilizado nas

referidas compensações e a interessada não apresenta elementos que possam demonstrar a sua veracidade. Não podem ser computados, na apuração final da CSLL, os valores de estimativas cuja extinção, seja por pagamento, seja por compensação, não tenha sido comprovada.

Indébito tributário. Ônus da prova. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido nos seguintes termos (*verbis*):

A decisão da DRJ/CPS no sentido de não homologar as compensações remanescentes e manter a cobrança dos débitos, norteou-se na falta de apresentação, por parte da defesa, de provas que subsidiassem as alegações feitas na manifestação de inconformidade.

Conforme esclarecimentos feitos através da manifestação de inconformidade, o crédito refere-se a saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2002 — estimativas pagas através de darf's e estimativas compensadas' com saldo negativo de períodos anteriores, neste caso saldo negativo existente em 31/12/2001.

De acordo com o despacho decisório DRF/STS No. 90 a insuficiência do crédito tem sua origem no exercício de 1996 (ano calendário 1995), pois das estimativas declaradas como quitadas num total de R\$ 49.124,84, somente conseguiram localizar na base de dados o pagamento de R\$ 12.804,29.

Ressaltamos que o valor localizado na base de dados refere-se a estimativas pagas através de darf's, sendo que a diferença não localizada na base de dados refere-se as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores(ano calendário 1994).

Como as declarações de IRPJ/94-ano calendário 1993 e IRPJ/95-ano calendário 1994, foram apresentadas informando o saldo negativo de CSLL em 31/12/1993 e em 31/12/1994 e a composição desses saldos era formado por estimativas pagas através de DARF's cujos pagamentos constam na base de dados da DRFB, deixamos de anexar tais documentos.

Diante dos fatos e comprovado que não ha insuficiência de crédito para efetuar as compensações do ano calendário 1995 e consequentemente as declaradas através de perdcomp , requeremos seja reconhecido o credito e homologadas as compensações em sua totalidade..

Para a efetiva comprovação, anexamos:

- cópia das declarações de IRPJ exercício 1994 e 1995, bem como dos darfs relativos as estimativas de CSLL pagos em 1993 e 1994.

- cópia dos termos de abertura e encerramento e das fls 224/225/226(demonstrações do resultado do exercício) e fls 236/237(balanço patrimonial) do livro diário nº 25 (1994).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente reitera as alegações no sentido de que a diferença do saldo Negativo de recolhimentos da CSLL do ano de 2002, não reconhecida pela Unidade de origem, é composta por recolhimentos efetuados nos anos de 1994 e 1995. A DRJ não aceitou tais alegações pelos seguintes fundamentos:

Alega a manifestante que a diferença não localizada na base de dados da RFB (R\$ 39.333,66) adviria de compensações efetuadas com crédito de saldo negativo do ano-calendário 1994. Segundo ela, tais compensações comporiam o saldo negativo do ano-calendário 1995, o qual teria sido utilizado na composição do saldo negativo do ano 2001, tendo sido este, por fim, utilizado na quitação das estimativas relativas aos meses de fevereiro a agosto/2002 (ano-calendário 2001).

Esclareça-se que em sua manifestação de inconformidade a contribuinte limitou-se a indicar a suposta origem dos créditos de saldo negativo que respaldariam as compensações alegadas dos débitos declarados em DCTF, não trazendo aos autos, contudo, qualquer prova da efetiva compensação realizada em sua contabilidade.

Ora, conforme disciplinado no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a respeito dos temas “prova” e “juntada de documentos”, dispõe especificamente o art. 16: (...)

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação (no caso em tela, da manifestação de inconformidade). **Não tendo sido apresentados quaisquer outros meios de prova para comprovar o alegado, e tendo o direito de produzir novas provas precluído, não há como reconhecer o crédito pleiteado.** Em caso de apresentação a posteriori, há forma a observar, conforme dispositivo acima transcrito.

Assim, não apresentando a defesa quaisquer provas que subsidiem suas alegações, esta autoridade julgadora valida a apuração da CSLL do ano-calendário 2002, determinada pela autoridade da DRF em Santos/SP, conforme quadro abaixo: (...)

Não havendo diferença comprovada de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, não há direito creditório a ser reconhecido nos presentes autos.

A contribuinte rebate tais fundamentos na peça recursal aduzindo que “*as declarações de IRPJ/94-ano calendário 1993 e IRPJ/95-ano calendário 1994, foram apresentadas informando o saldo negativo de CSLL em 31/12/1993 e em 31/12/1994 e a composição desses saldos era formado por estimativas pagas através de DARF's cujos pagamentos constam na base de dados da DRFB, deixamos de anexar tais documentos (...)*”.

Tem razão a recorrente. Tendo apresentado as Declarações de IRPJ espontânea e tempestivamente, bem como registrado que as estimativas daqueles períodos foram efetivamente pagas, bastava à DRJ ou ‘a DRF de Origem verificar a procedências das alegações mediante consulta aos sistemas da própria Receita Federal.

Ora, ainda que a contribuinte juntasse aos autos seus comprovantes, como acabou fazendo na peça recursal (fls. 219 e seguintes), somente a Receita Federal poderia atestar a autenticidade dos mesmos, infirmando-os se fosse o caso.

O aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos estava sujeita a apresentação de pedido de compensação antes da instituição da DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser objeto de registro contábeis, controlado no Lalur.

Assim, uma vez que a autoridade tributária não considerou os saldos negativos de períodos anteriores na verificação do ano-calendário de 2001, cumpre determinar a reapreciação do litígio pela Unidade de Origem.

A análise deve partir da reconstituição dos resultados do contribuinte, em cada período de apuração, observando a premissa que de o lucro real apurado e regularmente declarado não pode mais ser objeto de auditoria. Porém, na auditoria da formação do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/CSLL, e conseqüente apuração do saldo acumulado podem e devem ser computadas as compensações de prejuízo ou bases negativas da CSLL, no limite da legais, os recolhimentos por estimativa, as retenções em fonte comprovadas (cujas receitas ou rendimentos compuseram o resultado tributável do período), compensações já efetuadas, e demais procedimentos relacionados.

Lembro que a contribuinte pode e deve ser intimada a produzir demonstrativos desses valores, período a período, com transposição de saldos, devidamente respaldados e acompanhados da documentação contábil e fiscal a que está obrigada a conservar para fazer jus ao pleito, consoante art. 264 do RIR/99.

Registre-se que, desse novo despacho decisório, se desfavorável, o contribuinte poderá, caso deseje, apresentar manifestação de inconformidade à DRJ no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a deficiência do despacho decisório quanto a apreciação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinado seja efetuada a recomposição dos saldos negativos de recolhimento da CSLL pela Unidade de origem, desde o ano-calendário de 1993, partindo das declarações e verificação dos recolhimentos e IR-Fonte, nos sistemas da RFB.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira